



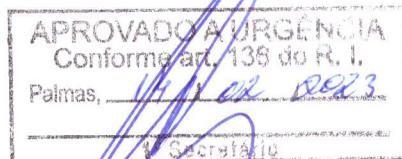
**URGENTE**



REQUERIMENTO N° URGENTE

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,  
DO ESTADO DO TOCANTINS.

050090



Requer o envio de expediente ao Excentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa Castro, solicitando Implantação do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

O Deputado que o presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 119, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUERER envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Anteprojeto de Lei em anexo, que trata sobre a Implantação do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

#### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do referido projeto é possibilitar o acesso à primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB, à população com baixo poder aquisitivo visando sua inserção no mercado de trabalho.

O Estado do Tocantins é conhecido como o Estado com diversas oportunidades de trabalho aqui proporcionadas, entretanto, possuir CNH válida é de suma importância.

Desse modo, o projeto social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores trata-se de uma iniciativa que destinará gratuitamente a primeira Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A, B e AB, a pessoas de baixo poder aquisitivo.

Destaca-se que compreendem-se pessoas de baixo poder aquisitivo, prioritariamente trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de dois anos, trabalhadores que recebam menos de dois salários mínimos e também serão contemplados alunos matriculados na rede pública de ensino e que comprovem bom desempenho escolar, pessoas portadoras de deficiência física, e pequeno agricultor rural (Segurado Especial).

Sendo assim, visando a inclusão social e produtiva de uma parcela da sociedade, reconhecida pela limitação de meios e oportunidades, o Governo do Estado do Tocantins deve implantar o presente projeto tendo em vista que os Estados da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, São Paulo, Amazonas, Roraima, Mato Grosso do Sul e outros já implantaram o programa.

Por todo exposto, tenho a certeza que posso contar com o apoio dos meus pares para aprovação desta iniciativa por reconhecer o interesse público que ela traduz.

ANTEPROJETO DE LEI N°, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ 2023

Institui o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do **ESTADO DO TOCANTINS**, vinculado à Secretaria de Estado de Governo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito do Estado DO TOCANTINS – DETRAN/TO, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

**Artigo 2º** - A finalidade do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores é possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A ou B, assegurando aos beneficiários:

I – Dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental, psicológico e toxicológico, quando exigido;

II – Dispensa de pagamento dos custos para obtenção da primeira habilitação, nas categorias A ou B,

III – Dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;

IV – Dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular exigidas por Resolução Contran, quando exigido;

V – Dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

**Artigo 3º.** Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - Os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos;

II - Pessoas que nunca tiveram emprego formal junto ao mercado de trabalho;

III - Alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado do Tocantins e que comprovem bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição;

IV - Empregados que recebem até 02 (dois) salários mínimos e que ainda possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

VII - pessoas portadoras de deficiência física; e

VIII - pequeno agricultor rural (Segurado Especial).

**Artigo 4º** - O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

IV - comprovar domicílio ou residência no Estado do Tocantins;

V - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

VI - estar ou vier a ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**Artigo 5º** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, para obtenção de primeira CNH, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção de primeira CNH.

§ 2º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de mudança de categoria da CNH.

§ 3º Expirada a validade do processo de obtenção de primeira CNH, ou inabilitado o candidato, este somente poderá ser incluído no Projeto de que trata o art. 1º desta Lei, após decorridos 03 (três) anos a contar do final do processo.

**Artigo 6º** O DETRAN/TO será responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, bem como os simuladores de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, pelo pagamento de despesas relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, e ainda pelo pagamento do exame toxicológico realizado pelos laboratórios homologados pelo DENATRAN.

§ 1º O DETRAN/TO poderá celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Para o cumprimento do Projeto, fica facultada ao DETRAN/TO a celebração de convênios administrativos com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com o DETRAN/TO, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

**Artigo 7º** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social a validação dos cadastrados aprovados no Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

I - supervisionar o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

II - avaliar procedimentos de execução do Projeto, instituir medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução e acompanhamento e avaliação do Projeto;

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência.

**Artigo 8º** Compete ao Diretor Geral do DETRAN/TO, por ato próprio:

I - instituir as diretrizes, os critérios, as normas e os procedimentos operacionais necessários ao funcionamento do presente Projeto, atendidas as regras estabelecidas nesta Lei e no correspondente decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - estabelecer o número de vagas anual para os beneficiários do presente Projeto, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

**Artigo 9º** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condonatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH.

**Artigo 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações no orçamento e no Plano Plurianual de Aplicação, a fim de possibilitar a imediata execução do Projeto criado nesta Lei.

**Artigo 11.** A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 8 de fevereiro 2023

**Jair Farias**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P0644864ee0b8eda3f4e10ba221818c3dK7714**

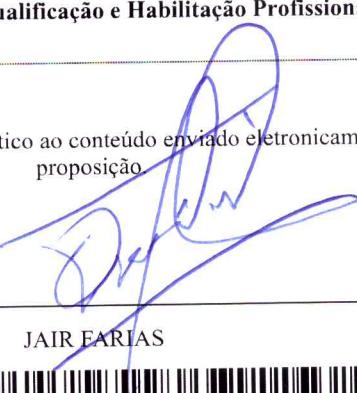
Autor: **JAIR FARIAS**

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador, Wanderlei Barbosa Castro, solicitando Implantação do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:  
**Requerimento**

Data de Envio:  
**08/02/2023 12:32:23**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
JAIR FARIAS



